



PARECER JURÍDICO Nº 26/2022

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise da Legalidade do texto da minuta do **Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2021** a ser celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA, SERGIPE**, e a empresa **PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** ambos já devidamente qualificados nos autos da **Tomada de Preço nº 001/2021**, e que tem por objeto alterar o teor da cláusula Terceira – do Preço, das condições de pagamento, da enunciada avença para acrescer o valor de R\$ 1.935,45 (mil novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) ao contrato, que corresponde a um aumento de 2,11% (dois virgula onze por cento), tendo em vista necessidade de acréscimo do serviços.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

*Ab initio*, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

*"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".*

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:



**"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO.** Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Consoante se insurge dos autos, a alteração almejada pelas partes é no sentido de aumentar a pecúnia de R\$ 1.935,45 (mil novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) ao contrato, que corresponde a um aumento de 2,11% (dois virgula onze por cento), que passará a ter o valor total de R\$ 114.131,61 (cento e quatorze mil cento e trinta e um reais e sessenta e um centavos).

Conforme Justificativa Técnica, o acréscimo ocorre em virtude da ratificação da planilha orçamentária, onde houve a necessidade da inserção de novos itens como também o aumento dos quantitativos relacionados aos serviços e ao projeto inicial, uma vez que, a presente edificação o qual está passando por reforma e adaptação, passou um determinado período sem uso, o qual acarretou em serviços inesperados quanto a estrutura do empreendimento, a incompatibilidade do quantitativo posto em planilha, no que pode ser citado os itens relacionados a cobertura do empreendimento, assim como, Elevação e pavimentação, além de outras condicionantes, quanto a reforma da fachada existente, instalação de esquadrias, acréscimo de itens e serviço para a finalização correta e precisa do sistema hidráulico como também do sistema elétrico do imóvel, de modo que especial, consiga-se de forma concreta e segura a conclusão do objeto em questão.

Para tanto a Secretaria das Obras, encaminhou respectiva justificativa Técnica à esta procuradoria, informado a necessidade do aditivo. Conforme é possível notar, a justificativa colacionada.

O Termo Aditivo está dentro dos limites legais e o aumento não é extravagante, está dentro da expectativa natural de um contrato desta natureza.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza que as partes procedam à alteração do contrato e, no que se refere à quantia a ser acrescentada e suprimida ao valor inicial do contrato, impões que seja limitada a 25% (vinte e cinco) por cento, nas obras, serviços ou compras, e de 50%

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

(cinquenta por cento) no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, a saber:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

l - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

...

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ademais, trago à colocação, o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca dos principais aspectos que envolvem a modificação do contrato para fins de acréscimos/supressões em seu quantitativo inicial:

*"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n 8666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original" (XXI do art. 37 da Constituição Federal).*

*"No cumprimento dos limites estabelecidos no art. 65 da Lei 8666/1993, o cálculo do percentual de alteração contratual deve ser obtido a partir de comparação dos valores acrescidos/suprimidos com o valor inicialmente contratado, ambos referente o mesma dota."*

Ainda, trago a lume, outro entendimento do, já suso aludido, Egrégio Tribunal de Contas da União, que, em suma, assevera que a adoção de termo aditivo é a medida cabível em casos verossimilhantes ao em comente, quando do Acórdão 670/2008 Plenário, *in verbis*:

*"Formalize aditamento contratual sempre que for necessário modificar o valor contratado em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, em atenção ao disposto no art. 65, l, "b", da Lei nº 8.666/1993, e observância dos limites definidos no art. 65, § 1º, do referido diploma legal."*

Trago à balla o escólio do Administrativista Marçal, Justen Filho, que elucida a temática em comento<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Marçal, Justen filho, comentários à Lei de licitações e contratos, Revista Jurídica, 2014, p.1007.  
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



*[Handwritten signature]*

"Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se trata de obras, serviços ou compras; quando se trata de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%..."

Observa-se, assim, que para que o acréscimo esteja dentro do que determina a lei, deve ser formalizada por meio de termo aditivo, devendo a Administração juntar ao processo licitatório a planilha orçamentária que reflita as alterações havidas, permitindo-se, conseqüentemente, a comparação dos valores acrescidos com os originariamente contratados, e que o parâmetro para a aferição do percentual máximo de alteração permitido seja o valor inicialmente contratado.

Por fim, informo que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, respaldado nas informações e documentos apresentados pelos contraentes, e observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 quanto aos limites de acréscimo e supressão aos contratos administrativos, é que a Procuradoria pela possibilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo do Contrato nº 026/2021, salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 04 de Maio de 2022.

*[Handwritten signature]*  
**Rubens Danilo Soares da Cunha**  
Procurador do Município